

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.894 - MT (2011/0026945-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : GILBERTO EIFLER MORAES  
VALNEI DAL BEM  
**EMBARGADO** : SUSSUMO SATO E OUTRO  
**ADVOGADO** : GILMAR JESUS CUSTÓDIO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

1.- BANCO DO BRASIL S/A interpõe Embargos de Declaração contra decisão (e-STJ fls. 869/873) que conferiu parcial provimento ao Recurso Especial, afastando a redução da multa moratória, nos contratos anteriores a 01.08.1996, e manteve o Acórdão recorrido nos demais pontos por não ter ocorrido a alegada negativa de prestação jurisdicional, por não estar prescrita a ação e por depender a análise da questão relativa à possibilidade de capitalização dos juros do reexame de provas e da interpretação de cláusulas contratuais.

2.- Sustenta o embargante a existência de contradição na decisão embargada, na medida em que restou assentado que o Tribunal de origem afastou a capitalização mensal dos juros no contrato de abertura de crédito fixo, em razão da ausência de pactuação, quando, na verdade, o Tribunal de origem, no julgamento dos Embargos de Declaração, fundamentou o afastamento da capitalização, nesse contrato, no fato de o ajuste ter sido firmado anteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000. Alega que, em consequência, a decisão é omissa, quanto à possibilidade de capitalização anual dos juros no contrato anterior à referida Medida Provisória, em razão do disposto no DL 22.626/33.

*Argumenta, ainda a existência de omissão quanto ao fato de que se a relação é consumerista, regulada por um micro sistema que é expresso quanto ao prazo prescricional, não há que se aplicar o prazo que regula o direito de natureza pessoal, lá no Código Civil (e-STJ fls. 884).*

É o breve relatório.

# *Superior Tribunal de Justiça*

3.- Os embargos merecem ser parcialmente acolhidos.

4.- A respeito da capitalização dos juros assim dispôs a decisão agravada (e-STJ fls. 872/873): *A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 27.9.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 2.8.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, este último da colenda Segunda Seção. No caso em apreço, contudo, tendo o Acórdão afirmado que não houve pactuação nesse sentido em alguns dos contratos objeto de revisão, não há como acolher a pretensão do banco recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.*

No entanto, conforme se verifica de uma análise mais detida dos autos, o Acórdão recorrido decidiu a questão atinente à impossibilidade de capitalização dos juros com base na fundamentação relativa à ausência de pactuação, apenas com relação às Cédulas de Crédito n. 88/00111-3; 87/00184/5; 92/00163/7; e 93/00075-8.

Posteriormente, no julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pelo Banco embargante, o Tribunal de origem reconheceu a existência de omissão do Acórdão em relação aos encargos cobrados no Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real e decidiu pela vedação da capitalização naquele ajuste em virtude de o contrato ter sido firmado anteriormente ao advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000.

5.- Dessa forma, a irrisignação do embargante merece ser parcialmente acolhida, uma vez que conforme a jurisprudência dominante desta Corte,

nessa hipótese deve ser permitida a incidência da capitalização dos juros na periodicidade anual, por incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula 121 do STF.

6.- Com relação à prescrição, verifica-se que as razões dos embargos revelam tão-somente o intuito de reapreciação da causa, o que não se admite com a objetividade do recurso manejado.

Com efeito, os embargos de declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Nesse sentido:

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.***

*1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, por via dos quais se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida.*

*2. Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no AgRg no Ag 723.162/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 3.3.08);

# *Superior Tribunal de Justiça*

7.- Pelo exposto, acolhem-se, em parte, os Embargos de Declaração retificando a conclusão do julgamento, que passará a conter a seguinte redação: "Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial afastando a redução da multa moratória nos contratos anteriores a 01.08.1996 e permitindo a capitalização anual dos juros no Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real firmado pelas partes, mantida a distribuição dos ônus da sucumbência conforme estabelecida pelas instâncias ordinárias".

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de março de 2011.

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator

